**HABEAS CORPUS Nº 515.041 - SP (2019/0167141-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| IMPETRANTE | : | RICARDO RODRIGUES MARTINS |
| ADVOGADO | : | RICARDO RODRIGUES MARTINS - SP243063 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | EDUARDO DOS SANTOS (PRESO) |

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EDUARDO DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no HC n. 2097150-83.2019.8.26.0000, assim ementado:

> *"Habeas Corpus com pedido de liminar - Homicídio e lesões corporais de natureza grave - Cerceamento de defesa decorrente de intimação do paciente por edital acerca da data designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri - Insubsistência - Réu que respondeu aos termos da ação penal em liberdade e não foi localizado nos endereços que declinou ao juízo - Possibilidade de intimação por edital acerca da decisão de pronúncia e da data marcada para realização da sessão plenária - Inteligência dos arts. 420, parágrafo único, e 457, caput, do CPP - Ausência de falha técnica da defesa anterior, ex vi do princípio da voluntariedade ou da disponibilidade dos recursos - Precedentes do STF e STJ - Prisão do paciente que decorre de veredicto condenatório definitivo, emergindo despiciendo o preenchimento dos pressupostos do art. 312, do mesmo codex - Constrangimento ilegal não verificado - Ordem denegada."* (fl. 309)

No presente *writ*, a defesa alega:

> *"Ocorre que o paciente foi processado e condenado sem sequer ser ouvido em seu processo no plenário do júri, uma vez que o mesmo não teria sido localizado, e teria sido publicado edital de intimação para que o mesmo tomasse conhecimento da data de seu julgamento, mas conforme se ve o paciente não leu o edital, ou seja ela não fez o que mais de noventa por cento das pessoas fazem, ou seja não*

*leu o edital publicado nos meios de comunicação judicial, e consequentemente o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o mesmo não pode apresentar sua versão dos fatos do qual foi processado e condenado, mesmo sem ser ouvido ou mesmo apresentado sua versão o paciente foi condenado, e teve sua prisão decretada, mais uma vez novo constrangimento, pois o mesmo poderia recorrer em liberdade.*

*[...]*

*Pois conforme se verificou, o paciente não teve a oportunidade de apresentar a sua defesa, ou seja não teve como se defender perante os jurados, e tão pouco perante a nobre magistrada que aplicou a pena, inclusive a nobre magistrada negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, pelo fato do mesmo não ter comparecido em seu julgamento.*

*[...]*

*Após a edição da Lei 11.689/2008, os julgamentos em plenário do júri passaram a admitir a ausência do acusado: ele tem direito ao comparecimento e não a obrigação. É possível que o Júri ocorra sem a presença do réu, seja por estar solto, seja por manifesto desejo do réu preso. Todavia, torna se indispensável que o réu seja intimado da data da sessão.*

*[...]*

*Agora se o réu nem sequer for intimado, e consequentemente não comparecer, será causa de nulidade absoluta. E neste caso o réu não foi intimado, pois o mesmo teria se mudado e não comunicado o seu novo endereço.*

*[...]*

*Outro ponto a destacar é que o crime ao qual o réu foi condenado e processado foi de 2.004, então a nova alteração do rito do julgamento não poderia ser aplicada.*

*[...]*

*O paciente sempre foi representado por um defensor em todos os atos do processo, no entanto ao sair a sentença o defensor ficou inerte, não quis recorrer, com isto gerando mais uma nulidade do processo, pois ao tomar conhecimento da r. sentença o defensor poderia, ou deveria recorrer da mesma, mas no entanto não foi o que ocorreu, e com isto novamente ficando claro que o paciente não teve sua ampla defesa no processo ao qual o mesmo foi condenado."* (fls. 5/10)

Requer, assim, em liminar e no mérito, o reconhecimento da nulidade do julgamento pelos jurados.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator